

# A PROTEÇÃO AQUILIANA DO DIREITO À IMAGEM NO DIREITO COMPARADO

## TORT LAW PROTECTION OF THE RIGHT TO IMAGE IN COMPARATIVE LAW

**Eugênio Facchini Neto<sup>1</sup>**

Doutor em Direito Comparado (Università Degli Studi di Firenze/Itália)

**ÁREA(S) DO DIREITO:** direitos da personalidade; responsabilidade civil.

**RESUMO:** O trabalho versa sobre o direito à imagem enquanto direito fundamental e direito de personalidade. Defende a natureza autônoma de tal direito, tutelável independentemente de afetar aspectos da honra ou da privacidade, ou de sua ofensa acarretar danos patrimoniais. A partir das casuísticas alemã, francesa, inglesa, italiana, espanhola e da Corte Europeia -de Direitos Humanos, sustenta-se que, mesmo em um mundo no qual a privacidade é cada vez mais inexistente e a tecnologia disponível permite que praticamente tudo seja permanentemente filmado ou

fotografado, ainda há espaço para sua proteção. Enquanto pessoas comuns usam as plataformas sociais para divulgar fatos e fotos a seu respeito, pessoas famosas, por vezes, procuram, desesperadamente, manter seu universo pessoal ao abrigo de olhares alheios. Satisfazer mera curiosidade de um público em busca de simples entretenimento não é argumento relevante para se violar o direito de alguém de decidir se, quando e sob que condições quer divulgar sua imagem. Usa-se o método de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, em perspectiva comparada.

**ABSTRACT:** *The paper deals with the right to image as a fundamental right and*

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Professor e Ex-Diretor da Escola Superior da Magistratura/AJURIS. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: facchini@tjrs.jus.br. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/6714748405905770>>.

*right of personality. It defends the autonomous nature of such right, protected regardless of whether it affects aspects of honor or privacy, or causes damage. From the German, French, English, Italian, Spanish and European Court of Human Rights cases, it proclaims that even in a world where privacy is increasingly non-existent and where available technology allows virtually everything to be permanently filmed or photographed, there is still room for its protection. While ordinary people use social platforms to spread facts and photos about them, famous people sometimes desperately seek to keep their personal universe from being watched by others. Satisfying mere curiosity of an audience in search of simple entertainment is not a relevant argument for violating one's right to decide whether, when and under what conditions he wants to spread his image. The method of bibliographical and case law research is used, in comparative perspective.*

**PALAVRAS-CHAVE:** direito à imagem; proteção aquiliana; direito comparado.

**KEYWORDS:** *right to the image; tort law; comparative law.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O conceito de direito à imagem; 2 Natureza jurídica do direito à imagem; 3 Da autonomia do direito à imagem; 4 A proteção do direito à imagem no direito comparado; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 The concept of the right to image; 2 Legal nature of the right to image; 3 The autonomy of the right to image; 4 The protection of the right to image in comparative law; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

**E**m 11 de julho de 1907, a revista norte-americana *The Independent* publicou um editorial intitulado *The Ethics and Etiquet of Photography*, no qual alertava que “turistas que se encheram de rolos de filmes para usá-los na Europa, nesse verão, terão que ser cuidadosos quando forem para a Alemanha. Naquele país, uma nova lei entrou em vigor em 1º de julho, proibindo a fotografia de qualquer pessoa sem a sua expressa permissão”. Após essa informação inicial, o editorialista passava a criticar tal lei, afirmando que, “no que diz respeito a fotografias em público, pode ser firmado como princípio fundamental que temos o direito de fotografar qualquer coisa que temos o direito de olhar” (Gross; Katz; Ruby, 1998, p. V).

O presente ensaio tem por objeto exatamente a discussão sobre o direito à imagem. Em um mundo no qual há quase tantos potenciais fotógrafos quanto o número de portadores de celulares, a questão se torna crucial.

Quando saio de meu espaço privado e ingresso no espaço público, por todos livremente frequentado, não posso impedir que me contemplem. Todavia, isso não significa que outra pessoa possa livremente fotografar-me ou filmar-me (Cifuentes, 2008, p. 556). Ou, caso se defenda ser isso possível, resta definir se a imagem assim captada pode ser divulgada.

Não se trata de questão puramente acadêmica, pois discussões sobre o tema são frequentes nos tribunais de quase todos os países. Por vezes o debate é travado no campo mais amplo do direito à vida privada ou da intimidade; outras vezes, o direito à imagem é invocado como espécie autônoma.

O presente trabalho passará brevemente pelas questões conceituais e introdutórias para, posteriormente, fornecer uma breve visão das discussões presentes no Brasil e, especialmente, em alguns países europeus.

A pesquisa bibliográfica envolveu análise da jurisprudência e da doutrina pertinente sobre o tema, em perspectiva comparada.

## 1 O CONCEITO DE DIREITO À IMAGEM

Pode-se dizer que, “através do direito à imagem, protege-se a representação física de uma pessoa, seja esta fixada em fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo, sinais físicos ou gestos que possam servir à sua identificação e reconhecimento” (Borges, 2008, p. 267).

Na verdade, o direito à imagem apresenta uma vertente positiva e outra negativa – aquela, vinculada ao direito/faculdade da pessoa de gerir a reprodução de sua imagem na forma que entender; esta, relacionada ao direito da pessoa de se opor a uma tal reprodução sem a sua concordância. O conceito de direito à imagem fornecido por Trabuco (2001, p. 390) bem apanha essas duas facetas: direito à imagem é “aquele que, por um lado, confere às pessoas a faculdade exclusiva de reprodução, difusão ou publicação da sua própria imagem, com carácter comercial ou não e, por outro lado, se caracteriza como o direito que tem a pessoa de impedir que um terceiro possa praticar esses mesmos actos sem a sua autorização”. No mesmo sentido, posiciona-se Sampaio (2013, p. 283), ao referir que, como objeto de um direito, o direito à imagem implica poderes “*negativos*: de oposição à sua realização, produção, reprodução e divulgação, enfim, ao conhecimento alheio; *positivos*: de consentir com tudo isso”.

As demandas judiciais relativas ao direito à imagem ora envolvem a primeira dessas facetas, ora a outra. Na casuística internacional, parece predominar a primeira, ou seja, a oposição à divulgação de imagem captada sem sua autorização.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM

Em alguns países (*v.g.* Brasil e Portugal), o direito à imagem é simultaneamente um direito fundamental e um direito de personalidade. Isso não ocorre em outros ordenamentos jurídicos, o que não significa que a imagem não seja protegida.

No caso do direito à imagem, o constituinte brasileiro fez menção ao direito à imagem em três momentos distintos ao tratar dos direitos fundamentais – art. 5º, V, X e XXVIII, *a*. No Código Civil, a sua tutela encontra-se prevista no art. 20, no capítulo destinado a regular os direitos de personalidade.

Disso decorre uma tutela constitucional forte, bem como uma tutela processual ampla e potencialmente eficaz, de acordo com a previsão do art. 12 do Código Civil (“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”).

Vê-se, portanto, que, em razão dessa dupla natureza – direito de personalidade e direito fundamental –, a tutela ao direito à imagem é bastante reforçada no Direito brasileiro. A Constituição, repare-se, não diz “a lei protegerá o direito à imagem”, tampouco que “o direito à imagem será protegido nos termos da lei”. Ao contrário, o constituinte disse que a imagem “é inviolável”. É verdade que, em um mundo no qual inexistem direitos absolutos, há evidentes situações em que é possível, sim, violar-se o direito à imagem. Basta pensar na hipótese de colisão do mesmo com outros direitos fundamentais, frente aos quais, topicamente, ele, eventualmente, deva ceder. É o caso de algumas hipóteses de exercício da liberdade da imprensa. Em outras situações, pode haver violação ilegal do direito à imagem. Diante do fato consumado, não resta alternativa senão lançar mão do secundário direito à reparação dos danos extrapatrimoniais.

A possibilidade de se obter a reparação posterior de danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, porém, não significa que o direito à imagem tenha um preço, no sentido de que “posso violá-lo, desde que pague por isso”. Fosse assim,

não se trataria de um direito fundamental, nem de um direito de personalidade. Seria uma simples mercadoria, com preço de mercado. O verdadeiro significado de sua caracterização como direito fundamental e de personalidade é que cabe ao titular do direito à imagem decidir, de forma autônoma, se pretende ou não autorizar sua divulgação. No exercício de tal direito, pode dispor da tutela inibitória e preventiva, caso seja possível e eficaz. As perdas e danos são mero sucedâneo de segunda classe, quando não for possível a tutela primária.

### 3 DA AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM

Filho-me ao entendimento doutrinário, nacional<sup>2</sup> e estrangeiro<sup>3</sup>, que entende ser o direito à imagem um verdadeiro direito autônomo, não estando absorvido pelo direito à privacidade, tampouco exigindo que, de sua violação, decorram outros danos (à honra, à reputação, à intimidade ou danos materiais). Trata-se de uma emanção da personalidade que, *de per si*, merece proteção jurídica.

No Direito brasileiro, é precisa a afirmação de Schreiber (2011, p. 101) no sentido de que “a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade”. Por outro lado, “a indenização por lesão à imagem não se condiciona à prova de prejuízo pelo ofendido” (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2017, p. 751), nem tem como teto o lucro do agressor (quando houver).

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, dirimindo embargos de divergência e uniformizando o entendimento a respeito<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Nesse sentido, Lotufo (2004, p. 79); Silva (2012, p. 290); Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 751); Galvão (2013, p. 30); Diniz (2002, p. 84); Jabur (2004, p. 18); Cahali (1998, p. 549); Monteiro Filho e Barros Monteiro (2010, p. 243); Amaral (2011, p. 355).

<sup>3</sup> Cite-se, por exemplo, Cifuentes (2008, p. 542); Masson (2009, p. 237); Trabuco (2001, p. 390); Sueiro (1999, p. 98).

<sup>4</sup> STJ, EREsp 230268/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 11.12.2002: “DIREITO À IMAGEM - MODELO PROFISSIONAL - UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DANO MORAL - CABIMENTO - PROVA - DESNECESSIDADE - [...]. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem,

## 4 A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM NO DIREITO COMPARADO

Quase todos os países ocidentais reconhecem a imagem da pessoa como objeto de tutela jurídica, embora não haja uniformidade a respeito de como essa proteção deve ser concedida. Em alguns países, a proteção da imagem encontra expressa previsão normativa, como direito autônomo (caso da Alemanha), enquanto, em outros, a imagem é protegida como um aspecto do direito à privacidade.

Passo a analisar, agora, as mais relevantes experiências jurídicas no direito comparado a respeito do tema.

### 4.1 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO ALEMÃO

Um dos primeiros casos de proteção do direito à imagem ocorreu na Alemanha, em 1898, quando o *Reichsgericht* entendeu abusiva a captação da imagem de uma jovem senhora, em trajes de banho, no mar, para posteriormente reproduzi-la em medalhões, cigarreiras e outros objetos colocados no mercado. O tribunal alemão entendeu que a abusividade era agravada pelos fins comerciais a que se destinava a captação da imagem (Cifuentes, 2008, p. 557).

Pouco depois, um rumoroso caso envolveu a fotografia não autorizada da máscara mortuária de Otto Von Bismarck, quando do seu falecimento, em 1898.

A repercussão da abusiva captação da imagem da máscara mortuária de Bismarck, foi uma das razões que levaram à rigorosa proteção do direito à imagem na lei de direitos autorais – *Kunsturhebergesetz* (KUG), promulgada em 1907. Referida lei incorporou, em seu § 22, a regra segundo a qual fotografias de uma pessoa só poderiam ser publicizadas com a autorização da pessoa fotografada, salvo se envolvessem personagens da história contemporânea (*Personen der Zeitgeschichte*).

Essa última previsão conduziu à orientação jurisprudencial de que personagens públicas poderiam ser fotografadas sem o seu consentimento, exceto se tivesse havido intrusão na esfera da vida doméstica da pessoa, como sua casa, *flats*, jardins privados etc. (Brüggemeier, 2010, p. 21). Interpretando esse

---

a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III – O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. [...]”.

dispositivo, as cortes alemãs desenvolveram, de forma constante, uma distinção entre pessoas *relativas* da história contemporânea e pessoas *absolutas* da história contemporânea (Cremer, 2011, p. 44).

A primeira espécie (*relativas*) envolve pessoas que atraíram sobre si a atenção pública por terem se envolvido em eventos/episódios que ganharam destaque na mídia. É o caso de partícipes (agentes, cúmplices ou vítimas) de crimes de grande repercussão, vítimas de catástrofes naturais etc. Pense-se nas imagens de uma vítima sendo retirada de escombros deixados por um furacão. Trata-se de pessoas absolutamente comuns, mas que, diante do interesse público da notícia, podem ter suas fotografias divulgadas em todos os meios noticiosos, desde que no contexto desse evento. Durante aquele particular e temporário momento em que a atenção pública está voltada para o evento, suas imagens podem ser divulgadas. Fora daquele contexto específico e momentâneo, suas imagens já não mais podem ser usadas sem o seu consentimento.

Já as pessoas *absolutas* da história contemporânea são aquelas que, pela função pública que exercem ou por sua posição de destaque na sociedade, são, *de per se*, objeto de atenção pela sociedade, independentemente de qualquer evento em particular – políticos, membros de famílias reais, artistas, desportistas etc. Suas imagens podem ser divulgadas de forma bem mais ampla e irrestrita.

Outra exceção prevista na lei de direitos autorais, que dispensava a autorização do fotografado, envolvia situações em que o fotografado aparecia como um acessório da paisagem, ou então quanto se tratava de fotografias de reuniões ou atos públicos nos quais a pessoa fotografada havia tomado parte<sup>5</sup>.

O Código Civil alemão (1896/1900) não previu a tutela de um direito geral da personalidade, nem do direito à imagem em especial. Até o advento da Constituição de 1949, a doutrina e a jurisprudência majoritárias interpretavam o § 823 do Código Civil (dispositivo básico do regime alemão de responsabilidade civil) como não abrangendo a tutela de um direito geral de personalidade, mas apenas a tutela de certos bens jurídicos da personalidade, expressamente designados na referida norma – a vida, o corpo, a saúde e a liberdade. O § 823/II, por sua vez, permitia a expansão da tutela aquiliana a outros interesses expressamente protegidos por outras normas jurídicas, como a honra, a esfera privada secreta, a força de trabalho. E, em razão da cláusula aberta inserta na parte final do § 823/I (“e outros direitos” – *und sonstiges Recht*), incluíam-se na

<sup>5</sup> Há de ser referido que a lei de 1907 foi revogada pela lei de 09.09.1965.

tutela aquiliana ainda outros direitos da personalidade expressamente referidos em outras normas jurídicas, como o direito ao nome (§ 12 BGB) e o direito à própria imagem (tutelado nos §§ 22 e ss. da KUG) (Capelo de Souza, 1995, p. 82).

Uma ampliação da tutela aquiliana, que passou a incluir o direito geral da personalidade, só ocorreu por meio de decisões da Corte Constitucional e da Corte Federal de Justiça (BGH), ao interpretarem o Código Civil à luz dos valores e princípios constitucionais, entre os quais, o de livre desenvolvimento da personalidade.

O primeiro caso da jurisprudência alemã que outorgou uma indenização pela violação a direitos da personalidade, com base em interpretação constitucional, envolveu o uso de uma fotografia de um cavaleiro para uma campanha publicitária. Trata-se do célebre caso *Herrenreiter*, julgado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), em 1958. Naquele caso, utilizou-se a fotografia de um cavaleiro, durante uma competição em que participara. Tempos depois, a foto foi utilizada em uma campanha publicitária de um remédio destinado a aumentar a potência sexual. A foto era simples: mostrava o viril cavaleiro e seu cavalo, pulando um obstáculo, com a legenda “Potência – Força – Energia” seguida do nome do remédio. A foto fora muito bem tirada, e o cavaleiro foi mostrado em uma posição de grande virilidade. Nada havia de desabonador na foto. Todavia, afirmou-se que cabia ao próprio fotografado decidir se e quando pretendia dar publicidade à sua imagem, pois ela integrava seu direito à autodeterminação como algo inerente ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Cremer, 2011, p. 50/51; Fedtke, 2001, p. 120/121). Posteriormente, tal direito veio a ser denominado de *Recht am eigenen Bild* (direito à própria imagem).

O embasamento legal utilizado pelas decisões alemãs repousa nos arts. 1º (inviolabilidade da dignidade humana) e 2º (direito geral de personalidade) da Constituição Federal alemã (Ellger, 2003, p. 170/171).

Rehm (2003, p. 383) noticia que a Corte Constitucional alemã frequentemente invoca o direito à autodeterminação como o princípio-guia para decidir casos envolvendo a privacidade.

Entre os casos jurisprudenciais de maior impacto envolvendo a violação ao direito à imagem merecem ser citados os casos envolvendo a Princesa Caroline de Mônaco (caso *Caroline Von Hannover*) (BVfG, 1999 e 2008). Referidos casos envolveram todas as esferas da jurisdição ordinária alemã, sua Corte Constitucional, além da Corte Europeia de Direitos Humanos.



Embora Caroline não ocupe nenhum cargo ou função oficial no Principado de Mônaco, sempre foi perseguida pelos *paparazzi*, que a fotografaram em variadas situações. Ela tentou barrar, especialmente, três grupos de fotografias: 1) dela em companhia do ator Vincent Lindon, em um local reservado de um restaurante, obtidas com o uso de teleobjetiva; 2) dela com seus filhos, na praia e em outros locais públicos; 3) dela em locais públicos, mas em atividades privadas (fazendo compras, andando de bicicleta ou passeando).

Na justiça ordinária, o *Bundesgerichtshof* (equivalente, *grosso modo*, ao nosso STJ) proibiu a divulgação do primeiro grupo de fotos, invocando a ideia de expectativa de privacidade. Para admitir a divulgação das demais fotos, baseou-se na antiga concepção germânica de “pessoa da história contemporânea”.

O BVfG (*Bundesverfassungsgericht* - Corte Constitucional alemã) expandiu a proibição para as fotos envolvendo os filhos da princesa. Relativamente às demais fotos, embora envolvessem cenas da vida privada de Caroline, a Corte Constitucional entendeu que mero entretenimento também é protegido pela liberdade de imprensa, desempenhando “um papel na formação da opinião”, já que “muitos leitores obtêm informação que eles consideram importantes ou interessantes a partir da cobertura de entretenimentos pela imprensa” (Kommers; Miller, 2012, p. 489 e 492; Heiderhoff; Smij, 2009, p. 40/41).

Como veremos mais adiante, o caso foi parar na Corte Europeia de Direitos Humanos, que expandiu a proibição de publicação para todas as demais fotografias, reforçando a ideia da privacidade, mesmo de pessoas famosas. O que importaria é o interesse público ou não da informação ou imagem, o que não ocorria no caso, segundo a corte europeia.

## 4.2 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO INGLÊS

Nos países de *common law*, o direito à imagem normalmente não é visto como um direito autônomo, mas sim como um aspecto do direito à privacidade. Para falar daquele, portanto, há que se falar neste. O direito inglês não reconhece, de forma genérica, um direito à privacidade, cuja violação gere um *tort of privacy* (Matthews; Morgan; O’Cinneide, 2008, p. 1030). A proteção da *privacy* é dada por meio de outros institutos, entre os quais se destacam *breach of confidence*, *trespass*, *nuisance*, entre outros, como já havia esclarecido a então *House of Lords*, no caso *Wainwright v. Home Office*<sup>6</sup>, de 2003.

<sup>6</sup> 4 All ER 969 [2003].

Na Inglaterra, em princípio, tirar uma fotografia de alguém, mesmo sem sua autorização, não seria um ato ilícito, embora a divulgação da foto poderia constituir uma invasão da privacidade (Krzeminska-Vamvaka; O'Callaghan, 2010, p. 116).

O *leading case* em matéria de proteção da privacidade e da imagem é o caso *Campbell v. Mirror Group Newspapers Ltd.*, julgado em 06.05.2004 pela então *House of Lords*<sup>7</sup>. O caso envolvia a *top model* Naomi Campbell. O jornal *The Daily Mirror* publicara um longo artigo, de duas páginas, com chamada de capa intitulada: “*Naomi: I am a drug addict*”. A reportagem estava acompanhada de foto da modelo, flagrando-a quando deixava uma sessão dos Narcóticos Anônimos.

O artigo não se baseava em nenhuma declaração pública de Naomi a respeito de seus problemas. A reportagem decorreu do fato de o jornal ter descoberto que ela estava frequentando os *Narcotics Anonymous – NA*.

O advogado de Naomi decompôs sua pretensão com base em cinco fatos:

- 1) a afirmação de que Naomi era viciada;
- 2) a afirmação de que ela estava se tratando;
- 3) a informação de que ela estava frequentando os NA;
- 4) divulgação dos detalhes do tratamento – quanto tempo, frequência, conduta, comprometimento etc.;
- 5) e divulgação de uma foto dela saindo de um dos encontros dos NA.

Naomi teve ganho de causa em primeira instância, perdeu em segunda, e obteve definitivo ganho parcial de causa junto à *House of Lords*, em decisão por maioria (3 votos a 2).

Em relação aos dois primeiros aspectos referidos na ação, entendeu-se, por unanimidade, que os fatos eram publicáveis.

A divergência ocorreu em relação aos demais itens.

A questão foi enfrentada no âmbito do *tort of breach of confidence* (ilícita quebra de confiança). Um dos votos vencedores, de Lord Nicholls of Birkenhead, frisou que “*the common law [...] have long afforded protection to the wrongful use of private information by means of the cause of action which became known as breach of confidence*” (em tradução livre: “*a common law [...] há muito vem conferindo*

<sup>7</sup> *House of Lords* [2004], 2 All ER 995.

proteção para evitar o uso ilícito de informação privada por meio do instituto que veio a ser conhecido como quebra de confiança”). Todavia, imediatamente, esclareceu que é firme o atual entendimento de que tal fundamento não mais exige uma relação inicial e anterior de confiança, e que a “*law imposes a ‘duty of confidence’ whenever a person receives information he knows or ought to know is fairly and reasonably to be regarded as confidential*” (em tradução livre: “a lei impõe um ‘dever de confiança’ sempre que uma pessoa recebe informações que saiba ou deva razoavelmente supor que devam ser tidas como confidenciais”). Já Lord Hoffmann resumiu o estado da arte no Direito inglês, dizendo que “quem sai em público deve aceitar que possa vir a ser fotografado sem o seu consentimento, da mesma forma que poderá ser visto e observado por outros, sem o seu consentimento”. “Isso é parte do preço que pagamos por vivermos em sociedade [...] Mas o fato que não se possa evitar ser fotografado não significa que quem tira ou obtém a fotografia possa publicá-la e divulgá-la para um público maior.”

Outro caso de grande repercussão, envolvendo o direito à imagem do casal de astros Michael Douglas e Catherine Zeta-Jones (*Douglas and others v. Hello! Ltd.*), foi julgado pela *Court of Appeal* em 2001. Por ocasião de seu casamento, o casal de artistas concedeu direito de exclusividade para a revista *OK!*. Um fotógrafo *freelance*, contudo, conseguiu se infiltrar na cerimônia, capturou imagens e as vendeu para a revista *Hello!*.

Uma ação indenizatória foi movida pelo casal, tendo eles tido sucesso em primeiro grau. A revista *Hello!* Recorreu, e a *Court of Appeal* manteve a decisão. Pontuou-se, nessa decisão, que a possibilidade de se opor à publicação de fotografias não autorizadas, tiradas em evento privado, não se limita às hipóteses em que elas possam revelar informações sigilosas ou causar impressões que possam ser embaraçosas. Basta o fato de se tratar de questão privada.

### 4.3 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO FRANCÊS

Na França, o texto constitucional é raramente invocado pelos advogados e juízes em questões envolvendo o direito privado. Praticamente todo o debate envolvendo a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas no país está vinculado à Convenção Europeia de Direitos Humanos, especialmente o direito ao respeito à vida privada e familiar, consagrado no art. 8º da referida Convenção (Hunter-Henin, 2007, p. 122/123).

A relevância da Convenção como texto básico de direitos fundamentais nas relações privadas decorre do art. 55 da Constituição francesa (1958), que prevê a

aplicação direta, pelas cortes francesas, de documentos jurídicos internacionais ratificados pela França (Sudre, 2008, p. 35/56).

Segundo Capelo de Souza (1995, p. 127/128), a doutrina francesa igualmente, há muito tempo, identifica o direito à imagem como um importante direito de personalidade, como é o caso das obras clássicas de Colin, Capitant e La Morandière, de Marty e Raynaud, dos irmãos Mazeaud, de Carbonnier. Mas há controvérsia sobre seu enquadramento na tipologia dos direitos de personalidade. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o direito à imagem constitui um direito de personalidade autônomo, enquanto outra parte entende que se trata de um elemento do direito ao respeito à vida privada (Masson, 2009, p. 237).

Apesar das divergências doutrinárias, na França, o direito à imagem foi precocemente protegido pelo Tribunal Civil de Seine, em 16.06.1858, ao julgar o famoso caso *Rachel*. Tratava-se de uma famosa atriz que fora fotografada em seu leito de morte. Com base nessa fotografia, foram feitos desenhos, não autorizados, posteriormente comercializados. A família da atriz conseguiu uma ordem judicial para apreensão e destruição dos referidos *sketches*, além de uma condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais aos familiares. Na decisão judicial constou que:

Ninguém pode, sem o consentimento da família, reproduzir imagens de uma pessoa em seu leito de morte e torná-las públicas, pouco importando quão famosa tenha sido essa pessoa e quão pública tenha sido sua vida. O direito de se opor a essa reprodução é absoluto: deriva do respeito à dor da família e não pode ser violado, sob pena de ofensa aos mais íntimos e respeitáveis sentimentos. (Brüggemeier, 2010, p. 11)

Assim, desde meados do século XIX, o direito à imagem da pessoa foi tido como um direito subjetivo, cuja violação poderia conduzir à apreensão do veículo contendo a imagem divulgada sem autorização, além de danos morais, com base não em dispositivo legal específico, mas sim na cláusula geral da culpa (arts. 1.382 e 1.383 do Código Civil, na sua redação original). A jurisprudência francesa, desde então, vem constantemente afirmando a ilicitude da fotografia captada sem o consentimento da pessoa fotografada, mesmo quando ela não se destina a uma subsequente publicação. Essa orientação vale, inclusive, para

personalidades públicas, desde que as fotos não se refiram a cenas da função pública ou de atividade profissional (Brüggemeier, 2010, p. 16).

#### 4.4 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO ESPANHOL

Na Espanha, há lei protetiva do direito à imagem. Trata-se da *Ley Orgánica nº 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen*. Seu art. 8º, ao regular as exceções da proteção à imagem, permite sua utilização quando predominar “*un interés histórico, científico o cultural relevante*”.

Entende-se que se trata de

*un derecho autónomo que no requiere la simultánea afectación de la honra o la intimidad del sujeto afectado. En efecto, el derecho a la propia imagen permite a la persona titular del mismo determinar qué información gráfica generada por sus rasgos físicos puede ser captada o tener difusión pública – así como impedir que un tercero sin su consentimiento pueda difundir o reproducir su imagen –, todo ello aunque tal difusión no lesione su honor ni implique vulnerar su intimidad (vid. STC núm. 81/2001, de 26 de marzo [RTC 2001, 81]; STC Sala Segunda, núm. 156/2001, de 2 de Julio [RTC 2001, 156].<sup>8</sup>*

Caso interessante foi julgado pelo Tribunal Constitucional, em 1994<sup>9</sup>, envolvendo a demissão de um empregado, por ter ele se recusado a se deixar fotografar e filmar realizando o corte de *jamón ibérico*, tarefa esta que ele realizava com grande habilidade e destreza, uma vez que a empresa para a qual trabalhava pretendia divulgar tal imagem em uma importante feira. Embora perdendo nas instâncias da justiça ordinária, o Tribunal Constitucional lhe deu ganho de causa<sup>10</sup>. O Tribunal assentou que a questão envolvia o direito à própria imagem como direito de impedir que outros a captem e a difundam. Afirmou que o direito à imagem, juntamente com os direitos à intimidade pessoal e familiar e à honra,

<sup>8</sup> Rodríguez-Cano (2010, p. 929).

<sup>9</sup> Sentença nº 99/1994, de 11 de abril, publicada no BOE 117, de 17 de maio de 1994. Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/pt/Resolucion/Show/2616>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/pt/Resolucion/Show/2616>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

contribui a preservar a dignidade da pessoa, salvaguardando-lhe uma esfera de reserva pessoal frente a intromissões ilegítimas provenientes de terceiros. Reiterando entendimento já adotado anteriormente (por meio da sentença STC 88/1985), afirmou que o contrato de trabalho não pode ser considerado como um título legitimador de afrontas ao exercício de direitos fundamentais que incumbam ao trabalhador como cidadão, que não perde sua condição pelo fato de estar inserido no âmbito de uma organização privada<sup>11</sup>.

#### 4.5 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO ITALIANO

No Direito italiano, a tutela da imagem encontra-se prevista no art. 10 do Código Civil, no qual se lê que: *“Qualora l’immagine di una persona o dei genitori, del coniuge o dei figli sia stata esposta o pubblicata fuori dei casi in cui l’esposizione o la pubblicazione è dalla legge consentita, ovvero con pregiudizio al decoro o alla reputazione della persona stessa o dei detti congiunti, l’autorità giudiziaria, su richiesta dell’interessato, può disporre che cessi l’abuso, salvo il risarcimento dei danni”* (em tradução livre: “Quando a imagem de uma pessoa ou dos genitores, do cônjuge ou dos filhos tenha sido exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou a publicação é legalmente autorizada, ou com prejuízo ao decoro ou à reputação da própria pessoa ou dos parentes mencionados, a autoridade judiciária, a pedido do interessado, pode determinar que cesse o abuso, sem prejuízo da reparação dos danos”).

Todavia, o tema também fora tratado na anterior lei sobre direitos autorais (*Legge 633/1941*), na qual a seção sobre os *“Diritti relativi al ritratto”* (arts. 96 a 98) dispusera nos seguintes termos (reprodução com supressão de partes não essenciais):

*Art. 96*

*Il ritratto di una persona non può essere esposto, riprodotto o messo in commercio senza il consenso di questa, salve le disposizioni dell’articolo seguente. [...]*

*Art. 97*

*Non occorre il consenso della persona ritrattata quando la riproduzione dell’immagine è giustificata dalla notorietà o dall’ufficio pubblico coperto, da necessità di giustizia o di*

<sup>11</sup> Uma análise de tal caso, usado para ilustrar a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas na Espanha, encontra-se em Liboreiro (2007, p. 393).

*polizia, da scopi scientifici, didattici o culturali, o quando la riproduzione è collegata a fatti, avvenimenti, cerimonie di interesse pubblico o svoltisi in pubblico.*

*Il ritratto non può tuttavia essere esposto o messo in commercio, quando l'esposizione o messa in commercio rechi pregiudizio all'onore, alla reputazione od anche al decoro della persona ritrattata.<sup>12</sup>*

Vê-se, assim, que enquanto a Lei de Direitos Autorais de 1941 protege o retrato, o Código Civil de 1942 protege a imagem, que é um conceito mais amplo do que o de retrato.

Interessante referir que, na exposição de motivos do Código Civil, o Ministro da Justiça fez referência expressa (item 40 da exposição) ao art. 10 do CC, concernente ao direito à imagem, dizendo que “*questo è già disciplinato dalla Legge 22 aprile 1941, n. 633, sulla protezione del diritto di autore, ma non poteva nella parte del Codice Civile, relativa ai diritti della personalità, mancare una norma che affermasse il diritto sul proprio ritratto*” (em tradução livre: “isto já é disciplinado pela Lei nº 633, de 22 de abril de 1941, sobre a proteção do direito do autor, mas não podia faltar, na parte do Código Civil relativa aos direitos da personalidade, uma norma que afirmasse o direito sobre a própria imagem”).

A tutela clássica que tais normas oferecem é substancialmente defensiva, atribuindo ao titular do direito à imagem o poder de impedir a abusiva utilização, reprodução e publicação do seu retrato. Com a evolução das práticas sociais, vem sendo aceito também um direito sobre a imagem, vinculado à possibilidade do seu titular ceder ou licenciar a utilização de sua imagem, normalmente mediante contraprestação pecuniária, caracterizando, assim, uma espécie de direito proprietário (Busacca, 2014, p. 458).

Há consenso no sentido de que, em caso de uso abusivo e não autorizado da imagem, o interessado pode não só obter a compensação dos danos morais, mas

<sup>12</sup> Em tradução livre: “Art. 96 [...] O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou colocado no comércio sem a autorização desta, ressalvadas as disposições do artigo seguinte. [...] Art. 97 [...] Dispensa-se a autorização da pessoa retratada quando a reprodução da imagem é justificada pela sua notoriedade ou pelo cargo público por ela ocupado, por necessidade da justiça ou da polícia, por finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução é ligada a fatos, acontecimentos, cerimônias de interesse público ou ocorridos publicamente. O retrato não pode, porém, ser exposto ou colocado no comércio, quando a exposição ou colocação no comércio acarrete prejuízo à honra, à reputação ou ao decoro da pessoa retratada”.

também obter uma tutela inibitória visando evitar ou fazer cessar a divulgação indevida da imagem.

Algumas decisões da Corte de Cassação indicam como o direito à imagem é protegido pela jurisprudência italiana. Em decisão de 2015 (Cass. n. 15360/2015), foi referido que o exercício legítimo do direito de crônica não valida automaticamente o uso de imagem acompanhando o texto, se não houver um interesse público nisso, *“nell’ottica della essenzialità di tale divulgazione ai fini della completezza e correttezza della informazione fornita”* (em tradução livre: “na ótica da essencialidade de tal divulgação, para assegurar a completude e a correção da informação fornecida”). Em uma decisão de 2013 (Cass. n. 24110/2013), foi negada indenização a alguém cuja imagem fora captada em uma estação ferroviária, junto a uma multidão anônima de passageiros, entre os quais numerosos participantes de uma manifestação *gay pride*. Entendeu-se que se tratava de uma notícia de interesse público, a imagem da pessoa não fora destacada e o fato de ter sido fotografado conjuntamente era um inafastável *“rischio della vita”*. Em decisão mais antiga, de 1986 (Cass. n. 1763/1986), a Corte de Cassação decidiu caso envolvendo imagem de arquivo. Tratava-se de uma foto de um torcedor, em pleno estádio, que nitidamente estava sofrendo por seu time. Dentro do contexto, a utilização de tal foto justificava-se, mesmo sem autorização, para mostrar esse universo real dos torcedores apaixonados por seus times, a ponto de sofrerem por eles. Todavia, referida imagem foi usada muito tempo depois para promover um programa de uma transmissão televisiva, o que foi considerado uma violação ao direito à imagem, já que desvinculada do contexto originário de sua captação.

#### **4.6 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) tem por função zelar pela aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Carta de Roma), de 1950. Seu art. 8º, primeira parte, tem a seguinte redação: “Art. 8º Direito ao respeito à vida privada e familiar: 1. Todos têm o direito ao respeito à sua vida privada e familiar, da sua casa e da sua correspondência”.

Muitos casos envolvendo o direito à imagem chegam à Corte Europeia sob o argumento de violação do direito à vida privada.

Assim, no caso envolvendo a Princesa Caroline de Mônaco, já referido, após o processo ter passado por todas as instâncias da justiça ordinária e



pela Corte Constitucional alemã, o caso chegou à CEDH (*Von Hannover case*, julgado em 2005). O julgamento desse caso fixou importante diretriz: fotografias relativas à vida privada de uma pessoa só podem ser publicadas com o consentimento desta, mesmo no caso de celebridades fotografadas em lugares públicos. Satisfazer a mera curiosidade de leitores de tablóides não justifica a exploração e a comercialização de fatos concernentes a aspectos da vida privada de celebridades. Nas palavras da Corte, “o fator decisivo para o balanceamento da proteção da vida privada frente à liberdade de expressão deve repousar na contribuição que as fotos e artigos publicados possam dar a um debate de interesse geral”. Somente ao contribuir dessa forma é que “a imprensa exerce seu papel vital de cão de guarda da democracia, contribuindo ao trazer informações e ideias em matérias de interesse público” (Cremer, 2011, p. 76).

Protege-se a privacidade contra a liberdade de imprensa. Esta prevalece somente se a informação ou a imagem disser respeito ao exercício de funções oficiais, se houver interesse público evidente ou quando a imprensa estiver cumprindo sua função de “cão de guarda” em questões políticas.

Deve ser referido, porém, que, com base nesta decisão, a Princesa Caroline voltou a ingressar em juízo, em razão de outras fotos que também violariam seu direito à privacidade. Não tendo obtido sucesso na Justiça alemã, Caroline novamente faz com que seu caso seja apreciado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Desta vez, em julgamento pela *Grand Chamber*, em 07.02.2012<sup>13</sup>, entendeu-se que a Justiça alemã havia feito um adequado balanceamento entre todos os interesses em jogo, respeitando a orientação da CEDH, e, portanto, reconheceu que não havia sido violado o direito à privacidade de Caroline.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta rápida incursão pelo direito comparado, percebe-se que o direito à imagem é protegido nas mais relevantes experiências jurídicas ocidentais. Uma pesquisa mais ampliada, que foi omitida, revelaria que também em outros países há uma proteção igualmente intensa da imagem.

Predomina a noção de que o direito à imagem é um direito autônomo, ou seja, não está vinculado à proteção da honra ou de qualquer outro valor, tampouco sua tutela depende da prova da ocorrência de danos materiais.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://194.242.234.211/documents/10160/2055471/EHCR+-+CASE+OF+VON+HANNOVER+v.+GERMANY+No.+2.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Protege-se a imagem porque ela é um importante componente dos direitos da personalidade. É a forma visual pela qual nos apresentamos no mundo. E da mesma forma que ninguém pode se utilizar, sem nosso consentimento, de objetos que nos pertençam, igualmente não podem se utilizar de nossa imagem sem nossa permissão.

Ainda que configurando importante direito de personalidade, quer consagrado legislativamente ou não, é fato que não se trata de direito absoluto – como nenhum o é. Assim, frequentemente a questão da sua tutela imbrica-se com o conhecido tema das colisões de direitos fundamentais e com a necessária solução pela via da ponderação. Um dos mais relevantes direitos que se invoca contra a proteção da imagem é o da liberdade de imprensa. A questão mais relevante dentro dessa especial colisão de direitos diz respeito aos eventuais limites à utilização de imagens de pessoas conhecidas do grande público, por serem artistas, políticos, magnatas, membros da realeza etc. Durante muito tempo, entendeu-se que qualquer notícia e imagens a elas concernentes vinham automaticamente revestidas do caráter de interesse público. Esse entendimento vem se enfraquecendo na mesma proporção que cresce o entendimento de que a proteção de direitos fundamentais individuais é de enorme interesse público em uma democracia contemporânea. Nesse sentido, é importante notar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, com sua ascendência sobre as cortes nacionais dos países europeus, a partir do caso *Von Hannover*, vem entendendo que mesmo pessoas notórias têm o direito à sua vida privada, não podendo suas imagens, mesmo captadas em público, serem divulgadas livremente, quando não contenham informações efetivamente de interesse público. Simples curiosidade do leitor ou entretenimento da população não tem tal conotação.

Acredito ser essa a tendência futura, na linha de uma defesa dos direitos fundamentais cada vez mais comprometida, especialmente dos direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A imagem fora de contexto: o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

AMARAL, Francisco. O direito à imagem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

BRÜGGEMEIER, Gert. Protection of personality rights in the law of delict/torts in Europe: mapping out paradigms. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick (ed.). *Personality Rights in European Tort Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BUSACCA, Angela. L'immagine della persona. Tra *right of privacy* e *right to publicity*. In: CENDON, Paolo (dir.). *Trattato breve dei nuovi danni*. Volume Primo – Persone, Famiglia, Medicina. S/I: CEDAM, 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath V. A. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

CREMER, Hans-Joachim. *Human Rights and the Protection of Privacy in Tort Law – A Comparison Between English and German Law*. London: Routledge-Cavendish, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Direito à imagem e sua tutela. In: BITTAR, Eduardo C. B.; CHINELATO, Silmara Juny (Coord.). *Estudos de direito do autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

ELLGGER, Reinhard. The European Convention of Human Rights and Fundamental Freedoms and German Private Law. In: FRIEDMANN, Daniel; BARAK-EREZ, Daphne (ed.). *Human Rights in Private Law*. Portland/Oregon: Hart Publishing, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FEDTKE, Jörg; MAGNUS, Ulrich. Non-Pecuniary Loss Under German Law. In: ROGERS, W. V. Horton (ed.). *Damages for Non-Pecuniary Loss in a Comparative Perspective*. Wien (Viena): Springer Verlag, 2001.

GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

GROSS, Larry; KATZ, John Stuart; RUBY, Jay. Preface. In: \_\_\_\_\_. (ed.). *Image Ethics – The Moral Rights of Subjects in Photographs, Film, and Television*. New York: Oxford University Press, 1988.

HEIDERHOFF, Bettina; SMIJ, Grzegorz (ed.). *Tort Law in Poland, Germany and Europe*. Munich: Sellier – European Law Publishers, 2009.

HUNTER-HENIN, Myriam. France – Horizontal Application and the Triumph of the European Convention on Human Rights. In: OLIVER, Dawn; FEDKE, Jörg (ed.). *Human Rights and the Private Sphere – A comparative Study*. New York: Routledge-Cavendish, 2007.

JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no novo código civil*. São Paulo: Método, 2004.

KEETON, W. Page; DOBBS, Dan B.; KEETON, Robert E.; OWEN, David G. *Prosser and Keeton on Torts*. 5<sup>th</sup> ed. St. Paul/Mn: West Publishing Co, 2004.

KOMMERS, Donald P.; MILLER, Russel A. *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. 3<sup>rd</sup> ed. rev. e amp. Durham: Duke University Press, 2012.

KRZEMINSKA-VAMVAKA, Joanna; O'CALLAGHAN, Patrick. Mapping out a right of privacy in tort law. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; COMANDÉ, Giovanni (ed.). *Fundamental Rights and Private Law in the European Union*. Vol. II: Comparative Analyses of selected Case Patterns. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

LIBOREIRO, Andrea Rodríguez. Spain. In: OLIVER, Dawn; FEDKE, Jörg (ed.). *Human Rights and the Private Sphere – A comparative Study*. New York: Routledge-Cavendish, 2007.

LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2004.

MASSON, Jean-Pol. Le Droit à l'Image. In: RENCHON, Jean-Louis (dir.). *Les droits de la personnalité*. Bruxelles: Bruylant, 2009.

MATHEWS, Martin; MORGAN, Jonathan; O'CONNOR, Colm. *Hepple and Matthew's TORT – Cases and Materials*. 6<sup>th</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros; BARROS MONTEIRO, Ralpho Waldo de; BARROS MONTEIRO, Ronaldo de; BARROS MONTEIRO, Ruy Carlos de. *Comentários ao novo código civil*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2010.

PAGE, Joseph A. American tort law and the right to privacy. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick (ed.). *Personality Rights in European Tort Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

REHM, Gebhard M. Privacy in the Digital Age: Vanishing into Cyberspace? In: FRIEDMANN, Daniel; BARAK-EREZ, Daphne (ed.). *Human Rights in Private Law*. Portland/Oregon: Hart Publishing, 2003.

RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz (dir.). *Responsabilidad extracontractual*. Cizur Menor/Navarra: Thomson Reuters, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao art. 5º, X, da CF. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Andréa Barroso. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

SUDRE, Frédéric. La dimension internationale et européenne des libertés et droits fondamentaux. In: FRISON-ROCHE, Marie-Anne; CABRILLAC, Rémy; REVET, Thierry (ed.). *Libertés et droits fondamentaux*. Paris: Dalloz, 2008.

SUEIRO, Maria E. Rovira. *La responsabilidad civil derivada de los daños ocasionados al derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen*. Barcelona: Cedecs Editorial, 1999.

TRABUCO, Cláudia. Dos contratos relativos à imagem. *O Direito*, Coimbra: Almedina, a. 133º, n. 2, p. 389-459, 2001.

Submissão em: 22.05.2018

Avaliado em: 23.05.2018 (Avaliador A)

Avaliado em: 31.05.2018 (Avaliador C)

Avaliado em: 04.07.2018 (Avaliador D)

Aceito em: 04.07.2018

